

Tópicos de correção 6 de janeiro de 2026

Direito Internacional Privado I – dia

Questão 1

- 1 - Está em causa a capacidade de Antónia para contrair casamento com Bruno;
- 2 - o art. 49.º CC tem como conceito-quadro a “capacidade para contrair casamento ou celebrar a convenção antenupcial”; interpretação do conceito-quadro “capacidade para contrair casamento”;
- 3 - o art. 49.º CC determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do art. 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a lei da nacionalidade; Antónia tinha nacionalidade brasileira;
- 4 - a norma de conflitos portuguesa remete para a lei brasileira; a norma de conflitos brasileira remete para a lei do domicílio, logo, a lei portuguesa; esquematicamente: L1 (art. 49.º) → L2 (lei brasileira) → L1 (lei portuguesa);
- 5 - a lei brasileira, ao praticar a referência material, aplica a lei designada pela sua norma de conflitos; logo, a lei brasileira aplica a lei portuguesa;
- 6 - estando perante uma situação de retorno, importa verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 1, CC;
- 7 - os pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 1, do CC, estão preenchidos, pois a lei brasileira aplica a lei portuguesa;
- 8 - estando preenchida a previsão do art. 18.º, n.º 1, CC, havia que verificar a aplicação do art. 18.º, n.º 2, CC, que estava preenchido; fundamentação;
- 9 - havia ainda que verificar se estavam preenchidos os pressupostos de aplicabilidade do art. 19.º, n.º 1, CC. Se fosse o caso, a situação seria regida pela lei brasileira; de contrário, seria aplicada a lei portuguesa; as normas da lei material portuguesa que regulam a situação são subsumíveis ao conceito-quadro do art. 49.º CC; aplicação do art. 15.º CC;
- 10 - de acordo com a lei material brasileira, não havia impedimento ao casamento desde que os pais da nubente o autorizassem; interpretação e caracterização desta norma material brasileira;
- 11 - esta norma material brasileira é subsumível no conceito-quadro do art. 49.º CC; aplicação do art. 15.º CC;
- 12 - análise dos pressupostos da atuação da reserva de ordem pública internacional; no caso, não tinha aplicação.

- 13 - Está em causa a capacidade de Bruno para contrair casamento com Antónia;
- 14 - o art. 49.º CC tem como conceito-quadro a “capacidade para contrair casamento ou celebrar a convenção antenupcial”; interpretação do conceito-quadro “capacidade para contrair casamento”;
- 15 - o art. 49.º CC determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do art. 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a lei da nacionalidade; Bruno tinha nacionalidade brasileira;
- 16 - a norma de conflitos portuguesa remete para a lei brasileira; a norma de conflitos brasileira remete para a lei do domicílio, logo, a lei francesa; a norma de conflitos francesa remete para a lei brasileira; esquematicamente: L1 (art. 49.º) → L2 (lei brasileira) → L3 (lei francesa) → L2 (lei brasileira);
- 17 - a lei brasileira, ao praticar a referência material, aplica a lei designada pela sua norma de conflitos; logo, a lei brasileira aplica a lei francesa; a lei francesa, ao praticar a referência material, aplica a lei designada pela sua norma de conflitos; logo, a lei francesa aplica a lei brasileira;
- 18 - estando perante uma situação de reenvio para uma terceira lei, importa verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, CC;
- 19 - os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, do CC, não estão preenchidos, pois apesar de a lei portuguesa remeter para a lei brasileira e de esta aplicar a lei francesa, esta lei não se considera competente; assim, por aplicação do art. 16.º CC, a lei portuguesa aplica a lei brasileira;
- 20 - de acordo com a lei material brasileira, não havia impedimento ao casamento desde que os pais do nubente o autorizassem; interpretação e caracterização desta norma material brasileira;
- 21 - esta norma material brasileira é subsumível no conceito-quadro do art. 49.º CC; aplicação do art. 15.º CC;
- 22 - análise dos pressupostos da atuação da reserva de ordem pública internacional; no caso, não tinha aplicação.

Questão 2

- 1 - Está em causa uma situação de responsabilidade civil extracontratual.
- 2 - O Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de julho de 2007 relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II) é aplicável no que respeita à determinação da lei competente para regular o pedido de indemnização

por ofensas à integridade física; critérios que delimitam o âmbito de aplicação material do Regulamento Roma II; referência ao art. 1.º, n.º 2, al. g).

3 - É, pois, aplicável o Regulamento Roma II; fundamentação quanto aos demais critérios de delimitação do âmbito de aplicação; tendo lesante e lesada residência habitual em Portugal no momento em que ocorre o dano, é aplicável o art. 4.º, n.º 2, do Regulamento Roma II, sendo a situação regulada pela lei material portuguesa;

4 - Para avaliar o comportamento de Carlos com respeito à observância das regras de trânsito, serão tidas em conta as regras que estavam em vigor em Londres à data do acidente, conforme disposto no art. 17.º do Regulamento Roma II;

5 - As partes não têm de provar o teor da lei material estrangeira; referência às finalidades do Regulamento, que seriam colocadas em causa se o Direito estrangeiro tivesse de ser alegado e provado pelas partes.